



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078679-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THAIS AGHAT MAGALHÃES ORESTES, é agravado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078679-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THAIS AGHAT MAGALHÃES ORESTES

AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM – SENAC

ORIGEM: 2ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente

VOTO Nº 15.126

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. VALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. DESBLOQUEIO APENAS DO VALOR MANTIDO JUNTO À CONTA SALÁRIO. *Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. **Primeiro, rejeita-se a alegação de invalidade da citação.** Questão que restou superada, a partir do acordo ajustado entre as partes (fls. 120/125 dos autos de nº 1008967-36.2017.8.26.0482). Isto é, a própria executada agravante afirma ter comparecido no local indicado e assinado o acordo extrajudicialmente, em relação ao qual não aponta qualquer nulidade. Confissão de dívida válida, o que permitia o prosseguimento do cumprimento de sentença e o bloqueio dos valores. E, ainda que dispensável a discussão acerca da citação da executada, frise-se que o endereço onde foi realizada a citação era o mesmo contido no instrumento de confissão de dívida (fl. 121 da ação nº 1008967-36.2017.8.26.0482). **E segundo, mantém-se o bloqueio de valores.** A rigor, o juízo de primeiro grau não apreciou a questão da impenhorabilidade. De qualquer forma, com exceção dos valores bloqueados junto à conta salário, a agravante não trouxe argumento suficiente para o desbloqueio pretendido. A parte não fez prova, até o momento, da utilização dos recursos para sua subsistência e de sua família. Entretanto, em relação aos valores recebidos junto à conta salário, tendo em vista principalmente a concordância do agravado, devido o desbloqueio de valores.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THAIS AGHAT MAGALHÃES ORESTES** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0000472-10.2023.8.26.048, movido por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM – SENAC**

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o levantamento dos valores bloqueados. Ressaltou que: " *Conforme depreende-se dos autos da ação de cobrança o valor do suposto débito era de R\$ 7.587,97 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Contudo a Impugnante ora Agravante NÃO FOI CITADA para contestar a ação principal, conforme se depreende do Aviso de Recebimento – AR de fls. 119, juntado nos autos da ação de cobrança, note-se que QUEM recebe a correspondência é MARIA EDNA DA SILVA: (...) Mesmo sem ser citada na ação a Agravante foi contatada via telefone para comparecer a unidade do SENAC para tratar do débito e ela compareceu, ocasião em que foi entabulado acordo entre as partes. Importante frisar que Agravante NÃO FOI CITADA, NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS e NÃO CONSTITUIU ADVOGADO, a mesma apenas assinou um ACORDO FEITO EXTRAJUDICIALMENTE e que foi anexado aos autos pelos advogados da Impugnada, não sendo a Impugnante/Agravante sequer comunicada pelo juízo da homologação do acordo. (...) e fato, não há impedimento, para que as partes, pessoalmente, sem advogado, concretizem uma transação extrajudicial. No entanto, inviável a homologação do acordo sem a necessária, representação por parte do advogado devidamente constituído pela parte, pois somente o advogado, tema capacidade postulatória, em juízo, para requer ao juiz, a homologação do acordo (art. 103 do CPC). (...) Note-se que todos os valores bloqueados nas contas da Agravante se referem a valores guardados para fins de RESERVA FINANCEIRA DA MESMA. A Agravante teve um total de valores bloqueados de sua reserva financeira mantida junto ao Banco XP, agência 0001, conta 4249130 no valor de R\$ 16.264,65 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).*"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 316/317 da origem):

"Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Thais Aghat Magalhães Orestes sob argumento, em suma, de nulidade da citação e homologação do acordo. Ainda, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade de valores. Juntou documentos de fls. 159/305.

(...)

Contudo, no caso em tela, denota-se que a presente impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada em 27/11/2024, após o término do prazo para defesa, conforme decisão de fls. 62/63. Logo, de rigor a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença em razão de sua intempestividade.

Do exposto REJEITO liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Thais Aghat Magalhães Orestes"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 30/31).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

I – Nulidade da citação

A parte alegou a nulidade da citação, sob o argumento de que o endereço em que encaminhada a carta não seria o de sua residência, bem como que não conheceria a pessoa que constou no AR.

Ocorre que a questão da validade da citação restou superada, a partir do acordo (fls. 120/125 dos autos de nº 1008967-36.2017.8.26.0482) ajustado entre as partes.

Isto é, a própria executada agravante afirma ter comparecido no local indicado e assinado o acordo extrajudicialmente, em relação ao qual não aponta qualquer nulidade.

Ou seja, a agravante não discute a existência do débito e a validade do instrumento que resultou na fase executiva. Era o que bastava para que se permitisse a continuidade do cumprimento de sentença e o bloqueio dos valores.

E, ainda que dispensável a discussão acerca da citação da executada, frise-se que o endereço onde foi realizada a citação é o mesmo contido no instrumento de confissão de dívida (fl. 121 da ação nº 1008967-36.2017.8.26.0482).

O montante será pago através de boletos bancários, que serão enviados pelo SENAC no domicílio da Requerida Avenida Washington Luís, 24 – 91, Apto 902, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, CEP 19023-450, obedecendo-se as datas de vencimento e valores descritos na planilha abaixo, ressaltando que, ficará a

Assim, rejeita-se a alegação de nulidade da citação.

II - DA VALIDADE DO BLOQUEIO E DA PENHORA

A rigor, o juízo de primeiro grau não apreciou a questão da impenhorabilidade. Esse ponto será importante, porque justificará a observação sobre a preservação da possibilidade do exame em primeiro grau sobre o tema, de maneira completa e exauriente.

Agora, se examina, por ser uma questão de ordem pública, se há elementos que autorizam pronto desbloqueio. E, nesse ponto, não assiste razão ao executado agravante.

Isso porque, com exceção dos valores bloqueados junto à conta salário mantida junto à Caixa Econômica Federal, a parte não fez prova, até o momento, da utilização dos recursos para sua subsistência com sua família. E, repita-se, isso sequer foi apreciado com cognição ampla em primeiro grau.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos REsp 1.660.671 e REsp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravamento de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

No caso concreto, com exceção dos valores bloqueados junto à conta mantida junto à Caixa Econômica Federal não trouxe a executada aos autos quaisquer documentos para comprovar que as demais quantias bloqueadas eram utilizadas para seu sustento e de sua família.

Assim, tendo em vista a concordância do agravado (fl. 214 da ação de origem), deverá ser desbloqueado em favor da autora apenas o valor de R\$ 242,62, mantidos junto à Caixa Econômica Federal (fls. 130 e 299 da origem).

Por fim, como observação do julgado, fica preservada possibilidade do juízo de primeiro grau, à luz de novos elementos e numa cognação mais ampla, decidir sobre a impenhorabilidade dos demais valores.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, apenas para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 242,62, mantido junto à Caixa Econômica Federal (fls. 130 e 299 da origem).

Como observação do julgado, fica preservada possibilidade do juízo de primeiro grau, à luz de novos elementos e numa cognação mais ampla e exauriente, decidir sobre a impenhorabilidade dos demais valores.

**Alexandre David Malfatti
Relator**